



PARECER PREGÃO PRESENCIAL - PROCESSO N.º 9/2022-011PMT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DESTINADOS AS MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE TUCUMÃ, E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã, no sentido de análise da regularidade do sobredito edital. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que o processo licitatório em geral, tem como escopo a utilização de forma de seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público, seja para contratação de serviços e ou para aquisição de bens e materiais. Neste sentido, a sua realização não pode ocorrer de maneira aleatória e sem a observância de requisitos básicos para sua regularidade, dos quais podemos citar os princípios básicos que regem a administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, a elaboração do edital em epígrafe, na forma como apresentado, não demonstrou qualquer tipo de violação, omissão e ou excesso quanto as condições do certame, as quais, poderiam ser questionadas ainda que extrajudicialmente e ou que impusessem qualquer tipo de desigualdade no pleito e ou pudessem produzir desvantagem.

Para tanto enfatizemos a predominância do princípio da Moralidade, o qual revestiu o processo ora sob análise. O qual seguiu rigidamente, os



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



ensinamentos do idealizador deste princípio, senão relembremos Hauriou, que leciona: *“Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.”* (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso, conforme disposto nas cláusulas editalícias. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal, o que foi contemplado perfeitamente no caso vertente.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado no Diário Oficial.

D’outra banda contudo, como se trata de processo licitatório para fins específicos contratação de empresa(s) para de materiais elétricos destinados as manutenções corretivas e preventivas das instalações elétricas da secretaria de infraestrutura de Tucumã, cuja via escolhida foi a de Pregão presencial, apenas relembremos a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A novidade do pregão diz respeito ao valor do futuro contrato. Não há qualquer restrição quanto ao valor a ser pago, vale dizer, não importa o vulto dos recursos necessários ao pagamento do fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do estatuto cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor. Significa dizer que, ressalvada hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação de bens e serviços comuns pode ser precedido do pregão, independente mente de seu custo”.

Outrossim, importante registrar de igual sorte, que o pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Foi implantado no Brasil pela Medida Provisória nº 2.026 de 2000 apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. nº 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A Lei nº 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório, sendo que no presente caso, a justificativa para escolha deste formato, foi muito bem alicerçada pelos seguintes argumentos:

Tornou obrigatório o uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal. Como a norma admite a adoção do pregão presencial na hipótese de comprovada inviabilidade da sua realização no modo eletrônico. Apesar de



mais econômico que as demais modalidades, o pregão eletrônico apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados.

Esse fato nos faz questionar se o pregão está atendendo o princípio da economicidade, em especial para aquisições de bens e serviços de valores próximos aos limites para dispensa de licitação, expostos no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93. Embora o Pregão eletrônico seja a modalidade de licitação preferencial, em atendimento ao § 4º do Art. 1º do Decreto 10.024/2019, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada. Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Justifica-se a necessidade de realizar pregão presencial, em face da existência de particularidade singular no tocante ao apoio logístico para atendimento do objeto que se pretende licitar. Isto posto, vez que se trata de fornecimento de materiais elétricos, que demandam utilização em serviços diários que devem ser fornecidos na maior brevidade possível. Isto posto, vez que o serviço final impõe prejuízo e risco ao munícipe que não pode ficar à mercê da falta de proporcionar uma segurança aos cidadãos, quanto serviços que o material a ser adquirido se presta. Sobretudo, por que já houveram processos de itens semelhantes, cujo contratado de outra localidade, após muita dificuldade em atender a demanda solicitada, acabou por requerer a rescisão do contrato, causando prejuízos absurdos à Administração e à população Tucumaense. Pesando ainda o fato, de que a continuidade das ações, conforme já relatado, precisa de disponibilidade imediata de materiais, que não podem aguardar semanas para sua entrega, sob pena de comprometimento das atividades. Fatores que implicam sobremaneira no devido cumprimento da obrigação a ser assumida por empresas de localidade distantes, que inegavelmente não teriam condições de auferir exequibilidade ao eventual contrato tabulado. O que de igual sorte, inequivocamente caracterizaria prejuízo à administração, que não teria sua demanda atendida; teria custos com processo que se efetivaria inexequível; teria que recorrer momentaneamente à contratação direta, via excepcional, ao invés de contemplar à regra licitatória. Razões estas, que constituem “desvantagem para administração a realização da forma eletrônica”, nos termos do dispositivo legal supracitado, uma vez que o intuito da modalidade pregão na forma presencial é, de fato, consolidar o postulado da celeridade ao processo licitatório e não apenas mero cumprimento da burocratização normativa.

Outrossim, a opção pela modalidade presencial do pregão, não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes, a empresa vencedora está localizada no próprio município, diminuindo desta forma os custos. Do mesmo modo, o órgão licitante possui esses recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que possuem, não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame. Sendo assim, o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Não obstante, verifica-se que houve referência à dotação orçamentária e a necessidade da contratação que se visa realizar.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do Pregão Presencial n. 9/2021-011PMT, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 11 de março de 2022.

Assessoria Jurídica